Câmara Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Rua Roberto Carlos Kautsky, n° 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000
Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396
Site: www.domingosmartins.es.leg.br
e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3/2017

Concede estímulos especiais aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue, domiciliados no município de Domingos Martins.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições legais, aprova:

Art. 1º O município de Domingos Martins concederá estímulos especiais, nos termos desta Lei, aos doadores voluntários e sistemáticos de sangue, domiciliados no município, que de forma anonima e altruísta, venham doar sangue nos Hemocentros e em outros estabelecimentos de hemoterapia mantidos pelo estado

Parágrafo único. Incluem-se entre entidades deste artigo os bancos de sangue privados devidamente cadastrados/autorizados pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se doadora voluntária e sistemática de sangue, a pessoa física que, de maneira altruística e voluntária, não remunerada, venha a doar sangue de forma costumeira, três vezes ao ano.

§ 1º Doador voluntário e sistemático de sangue, a pessoa física, domiciliada no município, que de maneira altruística e voluntária, não remunerada, venha a doar sangue de forma costumeira, três vezes ao ano, conforme o art. 1°;

§ 2º Para ter acesso aos benefícios o doador precisa comprovar no mínimo duas doações sistemáticas e um espaço no máximo de quatro meses da terceira a se efetuar.

Art. 3º Os doadores previstos no art. 2º desta Lei, mediante apresentação da carteira de identificação válida, terão os seguintes benefícios:

I - prioridade de atendimento à saúde, no que concerne as consultas médicas e odontológicas em âmbito municipal, junto às unidades sanitárias, ambulatoriais ou hospitalares, integradas ao Sistema Único de Saúde (SUS);

II - prioridade na marcação de exames laboratoriais complementares, nas entidades de saúde prevista no inciso I deste artigo;

III - em processos seletivos públicos municipais, o doador terá cinco pontos de bonificação na pontuação final do processo;

IV - aquisição de meia-entrada em todos os locais públicos municipais de cultura, esporte e lazer mantidas pelas entidades e pelos órgãos das Administrações direta e indireta, bem como particulares em regime de concessão, permissão ou autorização.

§ 1º A meia-entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso, sem restrição de data ou horário;

§ 2° Para efeitos desta Lei, considera-se, dentre outros, como locais públicos de cultura, esporte e lazer: teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições zoológicas, parques, estádios e pontos turísticos.

Art. 4º Incumbe às autoridades de saúde e de segurança pública, em caso de acidente com doador voluntário e sistemático de sangue, prestar a este a devida assistência, bem como efetuar de imediato a comunicação do fato ao Hemocentro a que estiver vinculado.

Art. 5º Os doadores terão apoio da Prefeitura Municipal para se deslocarem aos estabelecimentos de hemoterapia/hemocentros, tendo transporte decorrente de sua ida e volta, desde que pré-agendados com antecedência, ou em caso que a municipalidade o convoque em emergência de doação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2017

EDUARDO JOSÉ RAMOS
Vereador